

**À(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE PASTOS BONS – ESTADO DO MARANHÃO**

**Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023**

A empresa **LUDENRIQUE CAMPOS FREIRE**, nome fantasia **LABCLIN ANALISES CLINICAS**, com endereço na Rua 7 de Setembro, Nº 649, centro, Paraibano, estado de Maranhão, CEP: 65.670-000, inscrição estadual nº 12.238455-5 inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.936.498. /0001-00, optante pelo Simples Nacional, por seu responsável legal infra assinado, Sr. LUDENRIQUE CAMPOS FREIRE, portador da cédula de identidade nº 732990303-53, inscrito no CPF sob o nº 732990303-53, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 21 de março de 2023 em sessão de licitação. De modo que, conforme lançado em ata pelo pregoeiro(a) do certame, o prazo para interpor recurso se encerra em 24 de março de 2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

## 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que a empresa, MEGALAB LABORATORIO CLINICO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 19.215.329/0001-06, declarada vencedora do Pregão Eletrônico Nº 15/2023, cujo objeto diz respeito à "Contratação de empresa para a futura e eventual prestação dos serviços de realização de exames laboratoriais constantes na tabela SUS vigente, destinados aos pacientes da Rede municipal de Saúde deste município" possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente no que tange ao item 10.3 - REGUALIDADE FISCAL E TRABALHISTA. Assim, como veremos adiante.**

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

### A) **DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL (DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA)**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo**

**lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.**

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

**A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a MEGALAB LABORATORIO CLINICO EIRELI não apresentou a proposta mais vantajosa uma vez que não atendeu às exigências do edital.**

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital**

ou carta-convite), se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos. Como se pode observar na imagem abaixo, extraída do Edital do Certame em questão, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023**, para provar a regularidade junto à Fazenda Municipal, exige-se a apresentação das certidões Negativas de Débitos relativos ao tributo de ISSQN, bem como da **Certidão Negativa de Inscrição em Dívida Ativa**.

PASTOS BONS



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS - MA  
CNPJ - 05.271.173/0001-75  
MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA FERRADO SUI MARANENSE



(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994); (Art. 29, Inciso IV, Lei Federal nº. 8.666/93);

e) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante:

- Certidão Negativa de Débitos Fiscais relativos ao tributo ISSQN;
- Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa;

Frise-se, mais uma vez, que inexistiu proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela-se perceptível que a empresa supostamente vencedora não apresentou a documentação exigida no edital da forma devida e correta, principalmente quanto à **Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa**.

Percebe-se que foi apresentada pela empresa **MEGALAB LABORATORIO CLINICO EIRELI** uma "CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA" de número: 00007728042023 (imagem abaixo), a qual não é suficiente para a comprovação de regularidade fiscal da licitante. É cediço que a licitante pode ter débitos tributários municipais inscritos em dívida ativa que não estejam com suas exigibilidades suspensas (Art. 151, CTN), e portanto sejam óbices à regularidade fiscal municipal da licitante, sendo que tais débitos são administrados pela Procuradoria Geral do Município de São Luís – MA.



PREFEITURA DE SAO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

NÚMERO DA CERTIDÃO: 00007728042023

Validade: 24/03/2023

CERTIFICAMOS QUE VERIFICANDO OS REGISTROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, CONSTATAMOS EXISTIR, NESTA DATA, PENDÊNCIAS CADASTRADAS NA INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DESCRITA ABAIXO, AS QUAIS ESTÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 151 DO CTN E NOS ARTIGOS 80 E 81, DA LEI 6.289, DE 28/12/2012, RESSALVADO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL INSCREVER E COBRAR DÉBITOS AINDA NÃO REGISTRADOS QU QUE VENHAM A SER APURADOS.

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 19.215.329/0001-06	Inscrição Municipal: 90177801
Razão Social: MEGALAB LABORATORIO CLINICO EIRELI	
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
864020200 - LABORATÓRIOS CLINICOS	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO	
Logradouro: RUA RUA DAS HORTAS, 328	
Número: 328	Complemento:
Bairro: CENTRO	
Município: SAO LUIS - MA	CEP: 65020770

No site da Procuradoria Geral do Município de São Luís – MA, no campo de dúvidas frequentes, é informado que a dívida ativa do município é: "o conjunto de dívidas de uma pessoa para com a Fazenda Pública do Município de São Luís. Podem ser de natureza tributária (como IPTU ou ISSQN) ou não tributária (como multas de trânsito ou multas ambientais). Caso não sejam pagas

no seu vencimento, são submetidas à Procuradoria Fiscal para cobrança administrativa ou judicial”.

Portal do contribuinte 

Fazenda Municipal  
São Luís

Início / Duvidas Frequentes

O que é Dívida Ativa do Município?

É o conjunto de dívidas de uma pessoa para com a Fazenda Pública do Município de São Luís. Podem ser de natureza tributária (como IPTU ou ISSQN) ou não tributária (como multas de trânsito ou multas ambientais). Caso não sejam pagas no seu vencimento, são submetidas à Procuradoria Fiscal para cobrança administrativa ou judicial.

Diante disso, percebe-se que a única maneira de se garantir regularidade fiscal municipal, vez que inexiste certidão conjunta entre a Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís/MA e Procuradoria Geral do Município de São Luís - MA (a exemplo do que ocorre na esfera federal), é pela apresentação de certidões expedidas por ambos os órgãos, só assim se comprova a regularidade fiscal municipal do licitante.

Como no caso em voga a recorrida não apresentou certidão de regularidade fiscal relativa a DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, emitida pela Procuradoria Geral do Município de São Luís - MA, é fato tangível para requerer a inabilitação da licitante, por ausência de total comprovação de regularidade fiscal municipal.

Diante disso, não resta dúvida que a empresa MEGALAB LABORATORIO CLINICO EIRELI, declarada vencedora do certame em epígrafe deve ser inabilitada, dado que não apresentou prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, nos termos do item 10.3, alínea “e” do Edital de Licitação, bem como art. 27, IV, c.c. art. 29, III, Lei 8.666/03.

## DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do(a) Douto(a) Pregoeiro(a), que declarou como vencedora a empresa MEGALAB LABORATORIO CLINICO EIRELI, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, o não cumprimento da Regularidade Fiscal a Trabalhista;

C – Caso o(a) Douto(a) Pregoeiro(a) opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos Pede Deferimento.

Paraibano/MA, 24 de março de 2023

gov.br Documento assinado digitalmente  
LUDENRIQUE CAMPOS FREIRE  
Data: 24/03/2023 09:34:28-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Ludenrique Campos Freire  
Sócio da Empresa Recorrente

LARISSA RIBEIRO DE REZENDE  
TRAMONTINI:03523964156  
Assinado de forma digital por LARISSA RIBEIRO DE REZENDE  
TRAMONTINI:03523964156  
Dados: 2023.03.24 08:40:33 -03'00'

Larissa Ribeiro de Rezende Tramontini  
OAB/TO 10.937  
Advogada da Empresa Recorrente